

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.771/91-01

JRL

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDAO NR. 107-00.257

Recurso nr. : 70.875 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

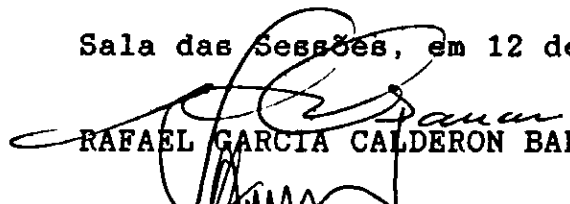
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRFONTE - OMISSAO DE RECEITA - DECORRENCIA - ART. 8o. DO DECRETO-LEI NR. 2.065/83 - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se nega provimento.

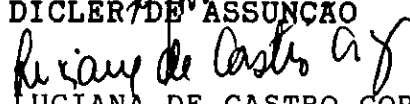
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 17 JUN 1994 LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maximino Sotero de Abreu, Natanael Martins, Jonas Francisco de Oliveira, Eduardo Obino Cirne Lima e Mariangela Reis Varisco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Darse Arimatea Ferreira Lima.

PROCESSO NR. 10680/002.771/91-01

RECURSO NR.: 70.875

ACORDÃO NR.: 107-00.257

RECORRENTE : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 10680/002.773/91-29, contra a mesma pessoa jurídica, CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA., recurso nr. 102.276, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 05/16) e recurso (fls. 39/44), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 35/36) e a informação fiscal (fls. 33/34) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



PROCESSO NR. 10680/002.771/91-01

ACORDAO NR. 107-00.257

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fs. 39/44), devendo, pois, ser conhecido.

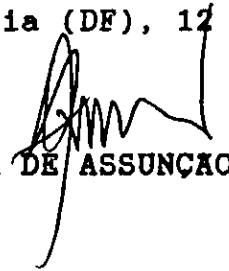
Pelo Acórdão nr. 107-00.254, de 12/05/93, essa Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, porém não quanto à matéria aqui refletida.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido no processo principal, ajustando-se esta decisão àquela.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR